

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
VICTÓRIA MARIA DA SILVA**

**SISTEMA CARCERÁRIO TRADICIONAL X ASSOCIAÇÃO DE
PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS: Um comparativo
entre o sistema carcerário tradicional e a APAC**

Três Pontas

2022

VICTÓRIA MARIA DA SILVA

**SISTEMA CARCERÁRIO TRADICIONAL X ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E
ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS: Um comparativo entre o sistema carcerário
tradicional e a APAC**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do (a) Prof. Rodrigo Teófilo Alves.

Três Pontas

2022

VITÓRIA MARIA DA SILVA

**SISTEMA CARCERÁRIO TRADICIONAL X ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E
ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS: Um comparativo entre o sistema carcerário
tradicional e a APAC**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.

Dedico este trabalho a minha amiga Stefany Rillary, quem me auxiliou e viveu comigo toda a experiência da realização deste projeto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares, amigos e ao meu noivo Samuel por todo suporte, apoio e incentivo. Agradeço em especial a Deus, pela proteção e força para superar as dificuldades.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 DESENVOLVIMENTO.....	7
2.1 A História do Direito Penal.....	7
2.2 Lei de Execução Penal- Regimes Penais.....	10
2.3 Sistemas Prisionais no Brasil.....	11
2.4 A Realidade do Sistema Prisional.....	12
2.5 APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.....	15
3 MATERIAIS E MÉTODOS.....	19
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
ABSTRACT.....	21
REFERÊNCIAS.....	

Erro! Indicador não definido.

SISTEMA CARCERÁRIO TRADICIONAL X ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS: Um comparativo entre o sistema carcerário tradicional e a APAC

Victória Maria da Silva¹

Rodrigo Teófilo Alves²

RESUMO

Diante da problemática da superlotação das penitenciárias brasileiras, e a dificuldade que o sistema prisional convencional apresenta, no que se refere a ressocialização, pesquisa-se um método alternativo de cumprimento de pena privativa de liberdade. Nesse sentido, este estudo traz a lume a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, e busca analisar esse método alternativo de cumprimento de pena que, atualmente é fomentado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, com a implantação do projeto novos rumos na execução penal e que visa a reintegração da pessoa em cumprimento de pena na sociedade e a sua efetiva ressocialização. Para tanto é necessário comparar os métodos do sistema prisional comum e a APAC verificando qual apresenta melhor resultado, considerando a reinserção social e não reincidência.

Palavras-chave: Carcerário. Ressocialização. Sistema Penitenciário Convencional. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

¹ Acadêmica em direito na Faculdade de Três Pontas/MG (FATEPS)

² Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA (2001) pós graduação em Direito Processual Civil e do Trabalho, pela Faculdade Cenecista de Varginha (FACECA 2010/2011). Mestre em Adolescência e Conflitualidade pela Universidade Bandeirante de São Paulo (2013). Ex-assessor Jurídico do TJMG, no período de 2005 a 2012, tendo atuando junto as Comarcas de Varginha (Vara Criminal e Execução Penal), Três Pontas (2ª Vara Cível e Criminal) e Pitangui (2ª Vara Cível e Criminal). Ex-assessor Jurídico do TJMG atuando junto à 2ª Vara Cível, Criminal e Execução Penal da Comarca de Três Pontas no período de 07/2013 a 06/2015. Ex-assessor Jurídico do TJMG atuando junto à 2ª Vara Criminal e Execução Penal da Comarca de Três Corações no período de 07/2015 a 01/2019. Advogado licenciado da 20ª Subseção Varginha, sob n. 93503, em virtude de desempenho de cargo público. Atuou como assistente administrativo da Faculdade Cenecista de Varginha (MG) CNEC-FACECA, junto ao EAJAC (Escritório de Assistência Jurídica à Comunidade) como advogado. Professor de curso de graduação em Direito no Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS-MG), na Faculdade Três Pontas (FATEPS) - ministrando aulas de Direito Penal I, II, III e IV. Professor de Pós graduação junto ao UNIS, nas modalidades presencial e EAD. É membro do grupo para autorização e implantação do Curso de Direito nas Faculdades Integradas de Cataguases (FIC) e no Centro Universitário do Sul de Minas, ambas mantidas pelo Grupo UNIS. Professor em cursos preparatórios para o exame da Ordem dos Advogados do Brasil na Escola Mineira de Direito (EMD). Atualmente é Assessor Jurídico do TJMG atuando junto à 1ª Vara Criminal e Execução Penal da Comarca de Varginha/MG.

1 INTRODUÇÃO

Diante da problemática da superlotação das penitenciárias brasileiras e da operacionalização falida do encarceramento em massa como instrumento de política criminal, propõe-se o trabalho em tela a comparar o método adotado pela Associação de Proteção e Assistência ao Condenado com o sistema carcerário comum, os quais apresentam diferentes resultados em sua ressocialização.

A metodologia empregada para compor a execução da presente pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, através de uma abordagem qualitativa, regida pelo estudo exploratório e descritivo.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A História do Direito Penal

Os primeiros registros do Direito Penal remetem aos tempos primitivos, passa pela Idade Média e vem se estendendo até o século XVIII. Durante este período, a religiosidade tem total presença na relação punitiva da sociedade, bem como, fenômenos naturais como erupções vulcânicas e tempestades que eram vistos como castigos de deuses por pecados cometidos pela população. Tal período, chamado por Pacheco (2007) de período da vingança, pode ser dividido em três fases, que duraram dos tempos primitivos até o século XVIII, são elas:

1 - Fase da Vingança Privada: defendia que, cometido um crime, a vítima, sua família e até sua comunidade revidam a agressão sem proporcionalidade a sofrida e inexistente de limites. Ainda nesta fase surge a lei de talião, fundada nos princípios da vingança privada, mas que funcionava como um instrumento moderador da pena, aplicando, ao ofensor, a punição na mesma proporção por ele praticada.

2 - Fase da Vingança Divina: nesta fase, a religião é a maior influência decisiva na vida da população. O clero tinha tutela de sancionar algum ato cometido que iria de desacordo com as leis divinas, agindo em nome dos deuses.

3 - Fase da Vingança Pública: com o desenvolvimento político e social, a pena perde sua origem sagrada e passa a ser imposta por uma autoridade pública que representava os interesses da população. Nesta fase, o clero não era mais responsável pela sanção, mas sim o soberano do local. A mutilação, confisco de bens e ainda a morte eram usadas 7 como forma de punição ao condenado. O grande diferencial desta época foi que, apesar de ainda sofrerem

com a falta de segurança política, a pena não era mais aplicada por qualquer um, tendo poder somente o soberano.

Posteriormente entra-se no Período Humanitário, ocorrido entre os anos de 1.750 e 1.850. Este período foi marcado pelo Humanismo que trazia ideias de pensadores que contestavam os ideais absolutistas. Essa fase surge em uma época em que os povos estavam indignados com tanta brutalidade sob pretexto da lei. Por isso esta época surgiu como reação da opressão que a administração da justiça penal praticava contra caráter das sanções.

Já durante os séculos XVII e XVIII na fase titulada como Racionalista, surge a Escola do Direito Natural -jusnaturalismo - dos filósofos Hugo Grócio, Hobbs, Spinoza, Puffendorf, Wolf, Rosseau e Kant. Essa escola se popularizou como algo eterno, imutável e universal e tem mostrado que não se trata de uma ideia metafísica ou princípio meramente religioso.

Assim o jusnaturalismo atual coloca um conjunto de princípios abundante, do qual o legislador irá deduzir e impor a ordem jurídica. Os princípios mais citados referem-se ao direito à vida, à liberdade, à segurança. Assim os princípios não deixaram de influenciar o período humanitário no qual há a valorização dos direitos intocáveis do réu e a consequente atenuação das sanções criminais.

Posteriormente, surge a Escola Clássica denominada pelos positivistas e composta por escritores, pensadores, filósofos e doutrinadores, que possuíam ideias básicas do pensamento iluminista. Nesta são considerados três juristas como iniciadores da Escola Clássica, segundo Maércio Falcão Duarte (1999): Gian Domenico Romagnosi, o qual percebe o direito penal como direito natural, Jeremias Bentham, que considerava que a pena deveria impedir o réu de cometer outros crimes e Anselmo von Feuerbach, dizia que a pena deveria coagir o criminoso fisicamente e psicologicamente para punir e evitar outros crimes.

A escola clássica também se divide em dois períodos de acordo com Pacheco (2007), o período filosófico e o período Jurídico: no período Filosófico, Beccaria em 1764 em seu livro *Dos Delitos e das Penas*, destacava que o Estado deveria punir os delinquentes e ao mesmo tempo se submeter as limitações da lei, em razão da ordem social.

E no período Jurídico, Francesco Carrara, estudou o crime em si sem se preocupar com a figura do criminoso. Ele defendeu que o crime era uma infração da lei do Estado e que foi feita para proteger a sociedade.

Subsequente a Escola Clássica, surge o Período Científico ou também conhecido como Período Criminológico. A partir de então, os estudiosos não mais se dedicavam em

desenvolver legislações, teoria jurídicas, etc. passaram a investigar as causas que levavam os criminosos a cometerem delitos.

Um dos maiores influenciadores deste período foi médico italiano chamado Cesar Lombroso. Escreveu em 1876 a obra *L'uomo Delinquente*, na qual, conclui neste livro que criminosos nascessem com características biológicas específicas, tais como: ser ambidestro, possuir zigomas salientes, ser vaidoso, preguiçoso, etc. (UBIRAJARA, 2012). Apesar da repercussão até então descoberta, logo esta teoria perde sua credibilidade, já que, muitos dos criminosos não possuíam tais características por ele descritas.

No Brasil, o jurista João Batista Pereira, que anteriormente já havia sido encarregado de reformar a legislação penal pós-período da abolição da escravatura, ficou novamente, mas agora pelo novo governo responsável a redigir um novo texto. Assim 11 de outubro de 1890, foi publicado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que foi considerado pelo jurista João Monteiro como sendo o pior código conhecido, devido seu texto confuso entre outros defeitos. Em 10 de novembro 1937, com quarta constituição outorgada o país vive em um regime político opressor e as garantias individuais declaradas no texto da constituição suspensas.

Então, com a finalidade de melhoria dos dispositivos legais da justiça criminal, em 11 de julho de 1984 foi publicada a lei número 7.210 denominada Lei de Execução Penal, que vigorou em 13 de janeiro de 1985 trazendo sistematizar e com intuito maior em relação às sanções e sua execução (REJUR, 2012).

Sobretudo os evangelistas e a Escola Positiva, César Lombroso, no livro *O Homem Delinquente* (2001) foi quem determinou os novos rumos do Direito Penal, através do estudo do delinquente e a explicação causal do delito. O ponto central das compilações de um criminoso nato, cujo destino indeclinável era delinquir, sempre que as condições apresentarem de forma propícia.

Entretanto, o Direito Penal no Brasil colonial, vigorou as ordenações Afonsinas (até 1512) e depois Manuelinas (até 1569) e então logo após foram trocadas pelo código de D. Sebastião (até 1603). O primeiro código penal do Brasil foi o código Filipino publicado no Livro V Das Ordenações do Rei Felipe II, fundamentada especificamente em conceitos religiosos onde os crimes eram difundidos com o pecado, onde puniam-se hereges, feiticeiros, aqueles que ofendiam a moral.

As penas destes crimes envolviam mutilação, queimaduras, etc. visando temor, entretanto, as penas eram desproporcionais a inflação praticada, sendo desiguais e executadas

perversamente. Todavia com a independência do Brasil o texto constitucional de 1824 previa uma nova legislação penal e em 16 de dezembro de 1830, Dom Pedro I sancionou o código criminal do império no qual seguia-se a doutrina de Betham, onde estabeleceu-se um esboço da individualização da pena.

Na questão da pena de morte, executada pela força, foi aceita depois de debates liberais e conservadores no congresso. O código criminal do império tinha ainda sua ligação com a religião. Com a república, em 11 de outubro de 1890, o código criminal da república foi editado, e logo foi alvo de duras críticas pelas suas falhas que evidentemente decorriam da pressa com que o texto constitucional foi elaborado, assim como diz Pacheco (2007), decorrente desta constituição de 1891 houve a abolição da pena de morte e a de banimento judicial.

O código possuía orientação clássica embora permitisse premissas positivistas o que gerou inúmeras críticas da mesma forma. O código criminal da república teve grande avanço pois além de abolir a pena de morte estabeleceu regime penitenciário de caráter correccional. O código de 1890 gerou grande confusão e incerteza em sua aplicação, de acordo com Pacheco (2007) sendo assim, o desembargador Vicente Piragibi consolidou as Leis Penais através do decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932 no qual vigorou até 1940.

Assim sendo, o novo Código Penal de 1940, passou a vigorar em 1º de janeiro de 1942 para que em razão pudesse coincidir com a vigência do Código de Processo Penal. A nossa legislação penal fundamental de 1940 teve origem no projeto de Alcântara Machado na qual não se vinculou a nenhuma das escolas ou correntes penais, sendo este então o nosso código atual.

2.2 Lei de Execução Penal- Regimes Penais

A Lei n.º: 7.210/84 (BRASIL, 1984), conhecida como Lei de Execuções Penais (LEP), tem por finalidade regulamentar as disposições de uma sentença ou decisão criminal. Trata-se de um conjunto de normas e princípios que regulamenta não só o regime jurídico da execução penal como institui regras gerais do direito penitenciário.

A LEP tem em seu texto os seguintes regimes: fechado, semiaberto e aberto, no qual é avaliado o grau de risco para obstinação do regime a ser imposto ao acusado. Com isso, primeiramente, o Regime Fechado é aplicado quando a pena é superior a quatro anos de prisão ou reincidentes. O preso fica proibido de deixar a unidade prisional passando isolado

durante seu repouso noturno. O condenado não tem direito de frequentar cursos de instrução ou profissionalizantes. Trabalho externo só é possível em serviços públicos, desde que tenha cumprido no mínimo um sexto da pena, como conclui a redação do art.37 da LEP (GRECO, 2015).

O Regime Semiaberto é aplicado quando a pena é superior a quatro anos e inferior a oito anos de prisão como previsto no art.34 da LEP (BRASIL, 1984). Como no Regime fechado o Semiaberto é autorizado o trabalho diurno, e também é autorizado o trabalho externo. Sendo assim a lei garante que a cada três dias de trabalho serão diminuídos um dia de sua pena segundo (GRECO,2015). Neste regime tem a possibilidade de frequentar cursos supletivos e profissionalizantes.

No Regime Aberto em seu art.35 da LEP é imposto a todo condenado com até quatro anos de prisão. O condenado tem o direito de trabalhar sem ser monitorado no período diurno, só será recolhido no repouso noturno e nos dias de folga. O condenado devera frequentar cursos, trabalhar, ou exercer a atividade quando é autorizado fora do presídio e sem vigilância. Este regime consiste na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado (GRECO, 2015).

Tem também o Regime Disciplinar Diferenciado- RDD posto no art.52 da LEP (BRASIL,1984) é uma forma de cumprimento de pena no regime fechado que abarca na estabilidade do condenado em cela individual, com limitações ao direito de saída da cela e ao direito de visita. A sanção disciplinar é convencionada quando o fato é entendido como crime doloso que causa desordem e indisciplina na prisão.

2.3 Sistemas Prisionais no Brasil

Segundo Nucci (2012) o sistema penitenciário foi criado como alternativa mais humana aos castigos corporais e à pena de morte, quando deixaram de ser aceitas, passou-se então a procura de soluções para as punições e proteção. Assim sendo, o sistema carcerário tradicional segue a Constituição Federal, o Código Penal e a lei nº7.210, Lei de Execução Penal - LEP, criada em 11/07/1984, na qual propõe a humanização da pena, o princípio da dignidade humana.

Ressalta em seu primeiro Art.: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e propiciar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (Brasil, 1984).

Entretanto, como diz o conselheiro Rogério Nascimento (2017, p.2) em Audiência Pública na Câmara Federal (CNJ,2017), “Um sistema penitenciário mais humano reduz a criminalidade.”, e de acordo com a constatação feita pela presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministra Cármen Lúcia e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016), um preso no Brasil custa em média R\$ 2,4 mil por mês. Quantias advindas do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e Fundo Penitenciário Estadual (Funpes).

No entanto, de acordo com a CNJ/JUS (2017), há no Brasil cerca de 654.372 presos no total para 401 mil vagas, declarando assim sua superlotação. Em Alagoas há a maior concentração de presos provisórios, cerca de 67,81%, nos quais aguardam julgamento e em Minas Gerais são aproximadamente 47,59% de presos provisórios.

2.4 A Realidade do Sistema Prisional

O sistema prisional brasileiro possui uma superlotação de 682,2 mil pessoas, sendo importante considerar que recentemente a porcentagem caiu, já que anteriormente eram 709,2 mil presos. Esses dados divulgados, são do regime fechado ou semiaberto, de acordo com os dados divulgados pelo Monitor da Violência, segundo informações do Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crimes, que são dados mais recentes sobre o sistema prisional em escala nacional, e foram coletados juntos aos governos locais via Lei de Acesso à informação.

A análise se deu com parceria entre o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. A redução da superlotação sob uma perspectiva de fortalecimento do monitoramento e da fiscalização do sistema carcerário, é um dos pilares do termo de cooperação técnica assinado entre Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Programação das Nações Unidas e Desenvolvimento (PNUD), ainda em 2018.

A racionalização no campo penal para transformações necessárias e urgentes no campo da segurança pública, passa necessariamente pela questão da superlotação, considerando que só há políticas públicas efetivas com um sistema manejável e com recursos adequados. Uma massa carcerária inchada e desatendida é exatamente o contrário do que a sociedade precisa, avalia o supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas, conselheiro Mário Guerreiro.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), que vem fazendo levantamento sobre a população carcerária desde 2014, é a primeira vez que se vê

uma queda da porcentagem de presos, porém, ainda é uma porcentagem exageradamente excessiva, com 54,9 além da sua capacidade permitida. Já o percentual de presos provisórios voltou a subir, e agora corresponde a 31,9% do total. Pode-se destacar, que com a superlotação fica ainda mais difícil os presos alcançarem sua dignidade ali dentro, sendo um direito que todos tem garantido constitucionalmente.

Neste sentido, Sarlste define a dignidade da pessoa humana em sua obra como:

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade. (SARLTE, 2008, p. 88)

Porém, sabe-se que esse princípio vem sendo quebrado diariamente, por pessoas que fazem de suas palavras ou atitudes com o intuito de rebaixar e humilhar o próximo. Infelizmente, o Estado é um grande aliado em não seguir as determinações do Princípio da Dignidade Humana.

Conforme aduz o doutrinador Carlos Eduardo Ribeiro Lemos:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência dignam não forem asseguradas, onde não houver, limitações do poder, enfim onde a liberdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (LEMOS, 2006, p. 25)

No Brasil, sendo o Estado o maior responsável por descumprir vários princípios, entre eles o Princípio da dignidade da Pessoa Humana, o qual está amparado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, que é entendido como as garantias das necessidades vitais de cada individuo. Sendo assim, diante do cenário do sistema carcerário tradicional é de notório conhecimento, que o Estado não está preparado o suficiente para comportar a quantidade de presos que se tem hoje, e que está subindo a cada vez mais.

A solução não é somente colocar as pessoas em desacordo com a lei, dentro de um presídio e não dar o mínimo de dignidade que ela mereça, independentemente de qualquer coisa ou qual crime que foi cometido, pois, tais pessoas irão retornar a algum momento para a sociedade e não sendo elas, tratadas com mínimo de dignidade a sua reinserção não será positiva.

O Brasil está vivendo em uma crise financeira a um bom tempo e com a pandemia isso se agravou ainda mais, varias pessoas desempregadas, o valor do combustível excessivamente auto, assim como o valor dos alimentos. O emprego é um dos fatores mais

importantes para que as pessoas não cometam crimes, de forma que, ele supre as necessidades básicas de suas famílias. Mas com o desemprego, a marginalidade aumenta.

Rogério Greco afirma acerca do tema que “há, portanto, uma falta de interesse estatal em cumprir inclusive, com aquilo que, muitas vezes, vem determinado em sua própria legislação, bem como nos tratados e convenções internacionais de que foram signatários”. (GRECO, 2011, p. 244)

Obviamente, essa situação possui impacto direto na saúde física e mental dos indivíduos em cárcere, mas, é preciso falar também do impacto dessa situação na integridade moral dessas pessoas. O direito à integridade moral abarca o direito ao nome, à intimidade, à privacidade, à honra, à imagem e outras liberdades morais.

O próprio Código Penal dispõe em seu artigo 38 que o “preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. (BRASIL, 1940)

O poder público muitas vezes é omissivo e, conseqüentemente, grande parte da população, influenciada pela mídia e pela sensação de insegurança, reproduz o discurso de que os presos não são sujeitos de direito e devem sofrer por infringir as leis.

Esse tipo de posicionamento acaba fortalecendo a crueldade existente no sistema, e justificando a violação dos direitos de indivíduos que cumprem penas restritivas de liberdade.

Não se pode esquecer que, com a Pandemia que se enfrenta atualmente, essa situação toda ficou ainda mais difícil para os que estão em cárcere. "Houve um período em que a grande maioria dos presos apresentou sintomas relacionados à Covid-19, como febre, dor de cabeça e dificuldade de respirar. No entanto, eles não obtiveram atendimento médico e ainda relatam que em alguns casos foi ministrado apenas medicação analgésica. Quando os presos solicitaram atendimento, eram espancados pelos policiais penais", (CHARLES, 2021, *online*) diz um relatório de inspeção feito pelo Mecanismo Nacional de Combate à Tortura no Acre.

Existem monitoramentos sobre casos de contágios e mortes pelo Covid-19 nos sistemas prisionais, envolvendo presos e servidores, essas informações são feitas a partir de diferentes fontes dos poderes executivo e judiciário estatais, incluídos dados pelos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, boletins epidemiológicos de secretarias e dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), informações essas, trazidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os dados são os mais atualizados possíveis, já que eles foram solicitados a todas as unidades da federação. Para Guilherme Nucci, importante jurista

brasileiro: “É preciso ultrapassar o entendimento desumano, que tem estado mais ou menos implícito no sistema, de que a perda da liberdade para o preso acarreta necessariamente a supressão de seus direitos fundamentais”. (NUCCI, *ebook*, 2014, *sn*)

2.5 APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

Segundo o Portal FBAC, nascido em 1972, o método APAC, foi criado através de Mário Ottoni e um grupo de voluntários cristãos, em São José dos Campos- SP. Tal método surgiu através de suas experiências vividas com condenados e, suas percepções diante do crescente número de detentos e o que estaria gerando tal fato. Em 1974, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, através da autorização do juiz da Vara de Execuções Criminais em Humaitá, Silvio Marques Netto, passou a gerenciar o presídio de Humaitá, dirigindo-a com o apoio da comunidade e iniciando sua trajetória.

A APAC, de acordo com a FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), é uma forma alternativa do sistema prisional comum que busca a ressocialização do preso de forma humanizada, evidenciando assim a dignidade da pessoa humana. Essa valorização do condenado no método é considerada base. Assim, observa-se a filosofia da APAC segundo seu fundador:

Enquanto o sistema penitenciário praticamente – existem exceções – mata o homem e o criminoso que existe nele, em razão de suas falhas e mazelas, a APAC propugna acirradamente por matar o criminoso e salvar o homem. Por isso, justifica-se a filosofia que prega desde os primórdios de sua existência: “matar o criminoso e salvar o homem” (OTTOBONI, 2014, p.1).

Ressalta deste modo a colocação da pessoa em primeiro lugar, sendo este seu objetivo principal. Além disso, nas características desta entidade priorizam-se o respeito, a ordem, o trabalho e o envolvimento da família do recuperando, de acordo com o TJMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais). A APAC objetiva principalmente a recuperação do preso, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa, contudo, existem 12 elementos fundamentais para que estes objetivos sejam alcançados, segundo o Portal FBAC (2016):

- Participação da comunidade.
- O recuperando ajudando o recuperando.
- Trabalho.
- Espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus.

- Assistência jurídica.
- Assistência à saúde.
- Valorização humana.
- A família.
- O voluntário e o curso para sua formação.
- Centro de Reintegração Social (CRS).
- Mérito.
- Jornada de libertação com Cristo.

Diante disso, será analisado cada elemento fundamental que norteiam o método APAC (com referência às informações contidas no sítio eletrônico da FBAC) e visando demonstrar com mais propriedade o seu funcionamento.

A participação da comunidade visa, estabelecer uma ruptura contra o preconceito atrelado ao transgressor de uma norma penal. É necessário que a sociedade ofereça espaço de participação para essas pessoas, difundindo os projetos existentes na instituição e iniciando o processo de ressocialização.

A ideia trazida pela máxima “recuperando ajudando recuperando” diz respeito à mútua colaboração que precisa se instaurar. Trata-se da reaproximação do recuperando às ideias da comunidade, coletividade e fraternidade. Além disso, os recuperando são responsáveis pela própria alimentação, se dividindo em escalas de trabalho para cozinhar e cuidar da horta que possa existir na unidade.

O trabalho no método APAC é parte da proposta de ressocializar o infrator, afinal, sozinho não é capaz de recuperar uma pessoa, mas tão somente causar revolta. O regime fechado é destinado à recuperação, o semiaberto à profissionalização e o aberto à reinserção no seio da comunidade.

Sendo assim, igualmente, a espiritualidade não é capaz, por si só, preparar o reeducando ao convívio social. No entanto, a experiência de acreditar em um Deus que perdoa, ama, acolhe e acredita no potencial de evolução auxilia na reciclagem dos próprios valores e colabora com uma recuperação intensa, permanente e duradoura.

Existem capelas nas instituições, onde são salas reservadas ao uso individual, que permitem ao recuperando desenvolver a sua espiritualidade e promover a sua fé.

A assistência jurídica, além de pautar um direito garantido pela LEP previstos nos artigos 15 e 16 que trazem o seguinte texto (BRASIL, 1984):

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais [...] (BRASIL, 1984)

Visam também, levar mais consciência ao recuperando quando à fase de que se encontra o processo penal, quais os direitos que ele possui na execução e, quanto ao tempo mais ficará e um regime prisional, por exemplo. Salienta-se que é restrita somente os condenados que não têm condições de constituir um advogado.

A assistência à saúde tem por sua meta garantir um ambiente sadio, agradável e livre de aflições ao recuperando, além de efetivar a garantia fundamental do artigo 14 da LEP que diz: “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.” É possível que a unidade possua uma farmácia, local em que serão realizadas consultas medicas e odontológicas e, distribuídos medicamentos.

A valorização humana consagra o propósito de reformular a imagem que o recuperando tem de si mesmo, contando com o auxílio de voluntários. É necessário se libertar dos medos, vícios e preconceitos para que se encontre o amor próprio e o amor de Deus, e seja feliz. A educação e o estudo fazem parte dessa esfera.

A atuação da família na recuperação do homem preso é de extrema importância. O escopo é sempre não deixar que a pessoa ultrapasse do condenado, como prevê a Constituição Federal e ao mesmo tempo adotar as medidas para que os laços efetivos entre o recuperando e sua família não sejam rompidos pela privação de liberdade.

Assim, é permitido ao recuperando telefonar aos seus parentes, redigir cartas e contar com a participação da família em datas comemorativas. Para tudo isso, a unidade pode contar com espaços feitos para essa interação, como parquinhos para recreação dos filhos do recuperando nos dias de visitas.

No entanto, embora haja a possibilidade de participação da família, há estudos que apontam que as maiorias dos recuperandos são provenientes de ambientes familiares desestruturados. Para tanto, existe o trabalho de voluntários que devem colaborar na inversão da imagem desfocada da família criada sobre a rede familiar, através de um forte espírito comunitário.

O Centro de Reintegrações Social é o lugar que a APAC exerce seu método. Há divisões ambientais para cada regime de cumprimento de pena, que são completamente isolados uns dos outros. Cada local conta com estrutura adequada para abrigar o recuperando

a garantir o cumprimento digno da pena. As instalações compreendem salas de aula, salas de atendimento, refeitório, celas de visita íntima, quadra de esportes, dormitórios, banheiros e outros espaços.

O mérito diz respeito à execução de toda as tarefas, advertências, elogios, saídas e tudo que envolva a adequação do recuperando à disciplina necessária para o convívio social. Há uma pasta de prontuário do recuperando que se torna o referencial da vida prisional, utilizada quando necessário para fundamentar pedido de progressão de regime e alegação de cessação de periculosidade e insanidade mental,

Por fim, a jornada de libertação com Cristo diz respeito a três dias de reflexão e interiorização que os recuperandos vivenciam para que seja adotada uma nova filosofia de vida e inversão de valores.

Dessa percepção, a APAC promove a humanização da pena sem que se perca o seu aspecto punitivo, sendo assim, o seu método busca diminuir a reincidência e propiciar meios de recuperação a pessoa condenada. O método APAC ressalta que todo ser humano é recuperável, a partir do momento que se tenha um tratamento adequado.

Para Mário Ottoboni, "a APAC é um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se logrando, dessa forma o próprio de proteger a sociedade e promover a justiça." (OTTOBONI, 2004, p. 23). A APAC segue a Lei de Execuções Penais, sendo este método também baseado na confiança e na disciplina. Este método inclui:

- Todos os detentos são chamados pelo nome, valorizando o indivíduo;
- Individualização da pena;
- A comunidade local participa efetivamente, através do voluntariado;
- É o único estabelecimento prisional que oferece os três regimes penais: fechado, semiaberto e aberto com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas.

Existem hoje, segundo a FBAC, 76 APAC em implantações, e 51 em funcionamento mais. Contando com 08 associações em funcionamento e 43 masculinas em funcionamento e o número total de recuperandos nas associações é de 3.894, no regime fechado o estabelecimento abriga 2.174 detentos, no regime semiaberto intra muros são 941 presos, extra muros 453 e no regime aberto compõem 321 apenados. Esse método alternativo de ressocialização, estima-se um alto nível de não reincidência, já no sistema comum, esse porcentual chega a 70% %, além do mais, utiliza-se uma metodologia diferenciada de humanização de condenados na execução da pena. Entretanto, o referido método, diante de

outros sistemas alternativos de penalidades é o que mais se assemelha a Lei de Execuções Penais em cumprimento de pena.

Para que o reeducando possa ser admitido a APAC para cumprir sua pena, é necessário manifestar interesse e preencher e assinar um termo de compromisso com sua anuência de todos os direitos e deveres incumbidos para cada categoria de associado (regime fechado, semiaberto e aberto), tendo como penalidades regressão de regime e o retorno ao sistema carcerário tradicional. Diante disso, ressalta-se que para entrar em uma associação é necessário que se passe pelo sistema tradicional, sendo a APAC um “benefício” ao reeducando que visa uma melhora de vida. A adaptação é árdua, alguns apenados não conseguem adaptar ao seu método, mas é a alternativa de ressocialização que devolve o homem a sociedade. Tais informações são regulamentadas no Estatuto da APAC.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia abordada no presente artigo científico, é a pesquisa, qualitativa bibliográfica, que tem como objetivo obter informações e conhecimentos preliminares, em razão de um tema, o qual pretende analisar uma possível resposta, uma vez que, induz o leitor a averiguar e analisar um determinado assunto, bem como o estudo enquadra-se na linha de pesquisa que discute questões relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou a grande dificuldade que o Estado enfrenta para poder solucionar e efetivar a norma, que hoje são impostas no nosso ordenamento, uma vez que seus princípios fundamentais são constantemente violados, em especial o princípio da dignidade humana, deixando de lado os direitos fundamentais que todos possuem por direito.

Infelizmente, nos dias de hoje, não se sabe ao certo qual o real objetivo com a aplicação da pena privativa de liberdade. A pena, como pura consequência pelo mal cometido pelo agente, não atende aos ditames da dignidade do ser humano.

Todavia, partindo da realidade brasileira dentro dos presídios, as penas privativas de liberdade não cumprem com o papel de ressocialização e fortalecem ainda mais o crime, e é praticamente impossível aplicar as políticas de ressocialização no Brasil atualmente.

Desse modo, ainda existe uma longa caminhada para alcançar a eficiência da ressocialização social, pois a crise carcerária não para de crescer e gerar mais consequências negativas. Trata-se de um trabalho custoso e difícil, que poderá levar anos para que seja resolvido.

Por consequência do Estado não garantir os direitos dos penitenciários, estes acabam se submetendo a ordens de grupos de facções para conseguir ter uma vida um pouco mais livre dentro do presídio, e assim, se tornando ainda mais criminosos. A população também possui uma grande parte de culpa por essa “cultura” discriminatória, vem aumentando. Falta emprego para os ex presidiários, someem os amigos e até mesmo a família muitas das vezes os abandonam.

Essas situações acabem sendo um incentivo aos ex-detentos para cometerem crimes novamente e se tornarem reincidentes, pois não terão mais o que perder, ou até mesmo por acharem que o caminho do crime é mais fácil. Por isso, não se pode culpar somente o Estado por não cumprir com sua parte se a população também não o faz.

Conclui-se neste trabalho que existem alternativas, como o desencarceramento em massa que é bastante polêmico entre estudantes e a sociedade, sendo que, uma das coordenadoras de um dos maiores grupos que defendem o desencarceramento em massa, nunca propôs quais medidas serão adotadas para aqueles que cometerem um crime considerado mais grave, tornando totalmente ineficaz esse entendimento.

A APAC é uma alternativa que vem se mostrando bastante eficaz, trazendo muitos resultados positivos em nosso país, tendo em vista que ela gera mais humanização dentro das prisões, tornando aqueles que estão lá dentro mais humanos, e realmente fazem o papel de ressocialização, que é o que se espera das penas privativas de liberdade. Dentro das APAC’S eles conseguem ter uma convivência maior com a sociedade, através de serviços comunitários que os presos prestam, não ficando tão isolados como nas penitenciárias. O assunto das APAC’S ainda é controverso, mas grande parte adere ao sistema, porém as APAC’s ainda existem em menor número no Brasil.

Desse modo, o Sistema Penitenciário Brasileiro tem se mostrado falho, sendo visto como um depósito de indivíduos “indesejáveis”, uma vez que não há como se falar em ressocialização em um ambiente degradante como se encontra na maioria das prisões brasileiras. Assim, pode-se concluir que a Lei de Execução Penal, no âmbito prático não tem sido cumprida como deveria e a sua ineficiência tem levado ao aumento da violência.

Trata-se de uma proposta inovadora e com resultados positivamente espantosos, quando observados o custo de manutenção dessa “prisão” e a taxa de reincidência de seus egressos. Por isso, é necessário expandir a metodologia das APACs, fazendo com que chegue a todos os estados do país e consiga, através do amor, humanidade e respeito no tratamento com os presos, recuperá-los da criminalidade e inseri-los novamente na sociedade com dignidade e condições de sobrevivência lícita.

Considerando os fatos e dados analisados, conclui-se que a metodologia APAC apresenta melhores resultados, já que seu índice de reincidência é expressivamente menor que o sistema carcerário tradicional, e isso se deve ao ambiente digno em que o condenado vive, o acesso ao estudo, arte, informação, e a exigência do suporte familiar em suas vidas. Porém, deve-se levar em conta que não são todos os condenados aptos a se enquadrar nas regras de uma APAC.

É notório que a APAC apresenta melhores resultados, entretanto, pelo menos no momento atual, não substitui o papel do sistema comum, tornando-a complementar a ele

TRADITIONAL PRISON SYSTEM X ASSOCIATION OF PROTECTION AND ASSISTANCE TO CONTENDERS: A comparison between the traditional prison system and APAC

ABSTRACT

Considering that Brazil has one of the largest prison populations in the world, and in its system has a low average resocialization, an alternative method of compliance is investigated, APAC, in order to compare and see if it is more successful in the resocialization of the condemned. To do so, it is necessary to compare the methods of the common prison system and the APAC to verify which one has the best result. Therefore, it is verified that it is not possible to pass through the APAC method without first passing through the common system, the APAC method is available to those who are really willing to be resocialized, which means that APAC has better results, but only she would not have conditions in the application of the sentence.

Palavras-chave: Prisons. Resocialization. Conventional Penitentiary System. Association for the Protection and Assistance of the Damned. Comparison.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*: São Paulo: Martin Claret, 2001.

BRASIL, 1984. *Lei de Execução Penal – LEP*. 1984.

BRASIL (2018). Conselho Nacional de Justiça. **CNJ DIVULGA DADOS SOBRE A NOVA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA**. Disponível em: <

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carcerariabrasileira>> Acesso em 23 jun. 2022.

BRASIL (2018). Conselho Nacional de Justiça. **MÉTODO APAC REDUZ**

REINCIDÊNCIA CRIMINAL. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58201-metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal>> Acesso em 07 jul. 2022.

BRASIL (2018). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **PROJETO NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL**. Disponível em <

http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos_rumos_/cartilha_apac.pdf> Acesso em 07 jul. 2022.

CARRARA, Francesco CIEGLINSKI, Thaís. **Sistema Carcerário é doente e mata, diz**

Rogério Nascimento, do CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/CNJ/85245-o-sistema-e-doente-ematadiz-rogerio-nascimento-do-CNJ>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução Histórica do Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 34, 1 de ago. 1999. Disponível em: Acesso em: 06 jun. 2022.

DE ASSIS, Rafael Damasceno (2018). **A REALIDADE ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistemapenitenciario-brasileiro>> Acesso em 09 jul. 2022.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve História do Direito Penal e da Evolução da Pena**. Revista Eletrônica Jurídica - Rejur. ISSN 2236-4269. Disponível

em:<<http://revistas.facecla.com.br/index.php/redir/index>>. Acesso em 08 jun. 2022.

FARIA, Ana Paula. **APAC: UM MODELO DE HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA**

PENITENCIÁRIO. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em 10 jul. 2022.

FBAC, **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados**. Filosofia da Apac.

Disponível em:<<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/como-fazer/filosofia-da-apac>>. Acesso em 15 ago.2022.

FBAC, **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados**. Histórico. Disponível em:

<http://www.fbac.org.br/index.php/institucional/12-elements-of-the-apac-methodology> > Acesso em: 12 jun. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 15. ed. Editora Impetus. 2015.
 LOMBROSO, Cesare. 1885-1909 O homem delinquente. Tradução Sebastião José Roque.
 São Paulo: Ícone, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal, Parte geral e parte especial**. 3° ed.
 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso?: método APAC. São Paulo: Paulinas, 2001
 PACHECO, Eliana Descovi. Evolução histórica do direito penal. In: Âmbito Jurídico, Rio
 SILVA, Elisa Levien da. A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da
 dignidade da pessoa humana. Disponível em:

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/Arealidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> Acesso em: 19 ago. 2022.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal. Disponível em: Acesso em: 18 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MURÇA, Giovana. Atualidades Enem. **Crise do sistema penitenciário brasileiro**.
 Disponível em: <https://querobolsa.com.br/revista/atualidades-enem-crise-dosistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 26 maio 2021.

OTTOBONI, Mario. **Elementos Fundamentais do método APAC**. Disponível em
 <<http://www.fbac.org.br/2021/index.php/pt/realidade-atual/metodo-apac>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Anotada**. Leme, SP, Tend Ler, 2006.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário; colaboração de: Maria Solange Rosalem Senese et al. **Método APAC: sistematização de processos**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – FBAC. A APAC: O QUE É? 2022. Disponível em: <https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – FBAC. Elementos fundamentais. 2022. Disponível em: <https://fbac.org.br/os-12-elementos/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – FBAC. Relatório sobre as APACs. 22 fev. 2022.. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 14 fev. 2022.